SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3359748 - RS (2026/0321189-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	CHRISTOPHER SCHUMACHER
ADVOGADOS	:	JOSÉ ALBERTO CORRÊA COUTINHO JÚNIOR - RS097397
		ROSANA VASCONCELLOS DUTRA - RS098198
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 5 DIAS CORRIDOS EM MATÉRIA PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica dos fundamentos da inadmissão do recurso especial, em processo no qual o agravante foi condenado por tráfico de drogas, com a causa de aumento do art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006 pelo envolvimento de adolescente. O agravante sustenta que o agravo em recurso especial impugnou de modo específico a negativa de violação do art. 619 do CPP e as Súmulas n. 7 e 83/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental protocolizado em 15/9/2026 contra decisão considerada publicada em 9/9/2026,foi interposto no prazo legal.

III. Razões de decidir

3. Em matéria penal, o prazo do agravo regimental contra decisão monocrática proferida no STJ é de 5 dias, nos termos do art. 39 da Lei n. 8.038/1990 e do art. 258 do RISTJ, contado de forma contínua, conforme o art. 798 do CPP, sem a contagem em dias úteis do art. 219 do CPC.

4. Considerada publicada a decisão agravada em 9/9/2026, o prazo começou em 10/9/2026 e terminou em 14/9/2026, segunda-feira. Protocolizado em 15/9/2026, o agravo regimental é intempestivo, o que impede o exame da alegada impugnação específica dos fundamentos da inadmissão.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA61086336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:14
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 3e68460a-63c3-4ed9-bd51-3be5f14a7d9e

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61086336 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:32:14
Publicação no DJEN/CNJ de 23/10/2026. Código de Controle do Documento: 3e68460a-63c3-4ed9-bd51-3be5f14a7d9e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3359748 - RS (2026/0321189-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	CHRISTOPHER SCHUMACHER
ADVOGADOS	:	JOSÉ ALBERTO CORRÊA COUTINHO JÚNIOR - RS097397
		ROSANA VASCONCELLOS DUTRA - RS098198
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 5 DIAS CORRIDOS EM MATÉRIA PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação específica dos fundamentos da inadmissão do recurso especial, em processo no qual o agravante foi condenado por tráfico de drogas, com a causa de aumento do art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006 pelo envolvimento de adolescente. O agravante sustenta que o agravo em recurso especial impugnou de modo específico a negativa de violação do art. 619 do CPP e as Súmulas n. 7 e 83/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental protocolizado em 15/9/2026 contra decisão considerada publicada em 9/9/2026,foi interposto no prazo legal.

III. Razões de decidir

3. Em matéria penal, o prazo do agravo regimental contra decisão monocrática proferida no STJ é de 5 dias, nos termos do art. 39 da Lei n. 8.038/1990 e do art. 258 do RISTJ, contado de forma contínua, conforme o art. 798 do CPP, sem a contagem em dias úteis do art. 219 do CPC.

4. Considerada publicada a decisão agravada em 9/9/2026, o prazo começou em 10/9/2026 e terminou em 14/9/2026, segunda-feira. Protocolizado em 15/9/2026, o agravo regimental é intempestivo, o que impede o exame da alegada impugnação específica dos fundamentos da inadmissão.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental não conhecido.

Documento eletrônico VDA61086462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:41
Código de Controle do Documento: 9f0c077c-894b-485f-a61e-e11537914108

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CHRISTOPHER SCHUMACHER contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial, por entender que o agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão — ausência de afronta ao art. 619 do Código de Processo Penal e incidência das Súmulas n. 7 e 83/STJ (e-STJ fls. 625/626).

Na origem, o agravante foi condenado, pelo crime de tráfico de drogas, com a causa de aumento do art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, e a condenação foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. O recurso especial foi inadmitido pela 2ª Vice-Presidência daquela Corte (e-STJ fls. 560/565), o que deu ensejo ao agravo em recurso especial (e-STJ fls. 566/578).

Nas razões do agravo regimental (e-STJ fls. 631/640), a defesa sustenta que a decisão agravada incorreu em erro de premissa, porque o agravo em recurso especial teria impugnado especificamente os óbices da inadmissão, com capítulos próprios sobre a negativa de prestação jurisdicional e a violação do art. 619 do Código de Processo Penal, sobre a revaloração jurídica das provas, para afastar a Súmula n. 7/STJ, e sobre a divergência jurisprudencial relativa à majorante do art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, para afastar a Súmula n. 83/STJ. Invoca o AgRg no AREsp n. 3.189.225/SP e requer a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao colegiado, para que seja dado conhecimento ao agravo em recurso especial e seja examinado.

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul apresentou impugnação na qual requer *"o desprovimento do presente agravo interno"* (e-STJ fls. 648/653). Não exercido o juízo de retratação, foi determinada a distribuição do agravo (e-STJ fl. 657).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não reúne condições de conhecimento, porque foi interposto fora do prazo legal.

Em matéria penal, o prazo para a interposição de agravo regimental contra decisão monocrática proferida no Superior Tribunal de Justiça é de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 39 da Lei n. 8.038/1990 e do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, contado de forma contínua, na forma do art. 798 do Código de

Documento eletrônico VDA61086462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:41
Código de Controle do Documento: 9f0c077c-894b-485f-a61e-e11537914108

Processo Penal. Não incide, no processo penal, a contagem em dias úteis prevista no art. 219 do Código de Processo Civil.

Essa é a orientação da Sexta Turma, que, no julgamento do AgRg no HC n. 851.985/SP, Relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 14/5/2024, DJe de 17/5/2024, reafirmou que o prazo do agravo regimental em matéria penal é de 5 (cinco) dias corridos.

No caso, a decisão agravada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico Nacional em 8/9/2026 e considerada publicada em 9/9/2026 (e-STJ fl. 629). O prazo recursal teve início em 10/9/2026 e terminou em 14/9/2026, segunda-feira, conforme certificado pela Secretaria (e-STJ fl. 642). O agravo regimental, contudo, só foi protocolizado em 15/9/2026 (e-STJ fls. 631 e 642), quando já esgotado o prazo.

A intempestividade impede o exame da alegação de que o agravo em recurso especial teria impugnado especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão (e-STJ fls. 633/639), bem como da invocação do AgRg no AREsp n. 3.189.225/SP como paradigma (e-STJ fls. 635/636).

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61086462 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 21/10/2026 15:31:41
Código de Controle do Documento: 9f0c077c-894b-485f-a61e-e11537914108

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0321189-8

AgRg no AREsp 3.359.748 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00070582820208210023 02322000051552 22000051552 2322000051552 50104542520208210023 70582820208210023

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CHRISTOPHER SCHUMACHER
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO CORRÊA COUTINHO JÚNIOR - RS097397
ADVOGADA	:	ROSANA VASCONCELLOS DUTRA - RS098198
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CHRISTOPHER SCHUMACHER
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO CORRÊA COUTINHO JÚNIOR - RS097397
ADVOGADA	:	ROSANA VASCONCELLOS DUTRA - RS098198
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA61063261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:25:32
Código de Controle do Documento: 94F49920-ACB4-47DC-82E3-F363877709B9